



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
07	5051198-1	2024	5051198-1	SEXTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	ALCOOL MORIAH S/A
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	RAPHAEL ZULLI NETO
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: RAPHAEL ZULLI NETO

Ementa:

ICMS – Falta de pagamento do imposto decorrente de operações de saídas de mercadorias amparadas por notas fiscais eletrônicas emitidas com CFOP 5.501 (remessa com fim de exportação) considerando a não-incidência de tributação, a qual era inaplicável. Juntada de documentos após a apresentação da defesa. Possibilidade de cerceamento ao direito de defesa. Conversão do feito em diligência. Infração caracterizada pelo conjunto probatório dos autos. Procedente a acusação em primeira instância.

-

Outras matérias:

Multa confiscatória

Taxa selic

Aplicação das regras da lei nº 13.918/2009, juros, correção e retroatividade da norma.

-

-

VOTO DO RELATOR: CONHECIDO E NAO PROVIDO O RECURSO, PARA

MANTER INTACTA A DECISAO RECORRIDA.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Ano: 2025 EM 08-10-25

SUSTENTAÇÃO ORAL: na forma da norma atualmente vigente.

Trata-se de

RECURSO ORDINÁRIO

interposto *TEMPESTIVAMENTE* pelo contribuinte,

Autuado: **ÁLCOOL MORIAH S/A**

Contra a decisão de primeira instância, decorrente lançamento relativo a acusação fiscal a saber:

-

DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES:

O contribuinte foi acusado de ter praticado as seguintes infrações:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO

1. Deixou de pagar o ICMS no valor de R\$ 1.175.062,50 (um milhão e cento e setenta e cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023, por haver realizado nesse período operações de saída de mercadorias (etanol neutro) amparadas por Notas Fiscais Eletrônicas emitidas com CFOP 5.501 (remessa com fim específico de exportação), listadas no Demonstrativo 01-A, considerando a não-incidência de tributação, sendo que tal benefício fiscal era inaplicável, uma vez que o destinatário das mercadorias, o estabelecimento Usina Rio Pardo S/A, IE: 263.069.296.113, não se enquadrava entre os destinos indicados nas alíneas a, b ou c do item 1 do § 1º do artigo 7º do Regulamento do ICMS (Decreto nº 45.490/00), por não ser empresa comercial exportadora (trading company), nem armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro e nem outro estabelecimento da mesma empresa, de modo que as operações deveriam ter sido tributadas com a alíquota interna prevista para a mercadoria em questão (18%). Comprovam a infração a transcrição dos documentos fiscais listados no Demonstrativo 01-A, os quais constam do Demonstrativo 01-B, o Registro de Saídas em que os mesmos foram escriturados, o Registro de Apuração do ICMS, bem como as fichas cadastrais do destinatário das mercadorias no Cadastro de Contribuintes de ICMS (CADESP), na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal do Brasil.

INFRINGÊNCIA: Art. 58, Art. 127, inc. V, alínea "b", Art. 215, § 3º, item 4, Art. 87 do RICMS/00 (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "c", c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei 6.374/89. Infração referente a: Operações Próprias

DOS AUTOS CONSTA DETALHADO RELATÓRIO FISCAL CIRCUNSTANCIADO.

-

DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

EM:

Cientificação Eletrônica do Contribuinte:

CPF: 281.976.398-76

Data: 19/09/2024 às 14h57min

DEFESA APRESENTADA:

Argumenta o particular que

o autuado alega, sucintamente, que:

- que as remessas com CFOP 5.501 são legítimas e ocorreram conforme previsto na legislação, pois são vendas realizadas com fins específicos de exportação, destinadas a empresa comercial exportadora devidamente habilitada no SISCOMEX, sem a incidência do ICMS.

- que a não-incidência do ICMS decorre do artigo 3º da Lei Complementar nº 87/96 (reproduzido às fls. 134).

- que a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicou a Consulta nº 40, de 04/05/2012 (reproduzida às fls. 136).

- que há uma característica de confisco por parte da fiscalização, uma vez que os juros e a multa impostos elevam o valor do débito tributário de forma excessiva, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- requer o recebimento da presente impugnação, que seja reconhecida a insubsistência do presente AIIM e seja julgado improcedente o processo administrativo e que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 151, II, do CTN.

MANIFESTAÇÃO FISCAL:

O fisco manifestar-se pela procedência do trabalho fiscal.

Apresentada a defesa, a fiscalização manifestou-se às fls. 378 a 382, propondo a manutenção integral do Auto de Infração e Imposição de Multa.

A fiscalização efetuou a juntada, aos autos, dos documentos de fls. 347 a 377.

DILIGENCIA JUNTADA DE DOCUMENTOS.

diante do fato de que o contribuinte autuado não foi notificado desta nova documentação inserida no processo e para que não ocorra cerceamento ao seu direito de defesa, o feito foi convertido em diligência às fls. 383.

Por sua vez, o autuado apresentou defesa às fls. 387 a 397.

Examinando-se o teor desta defesa, constata-se que a mesma reproduz integralmente os termos da defesa apresentada anteriormente às fls. 131 a 140, não trazendo aos autos nenhuma alegação nova quanto ao mérito da acusação contida na peça exordial.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

A decisão recorrida houve por bem em julgar **PROCEDENTE**, o trabalho, tendo o culto julgador efetuado detalhado exame dos argumentos de defesa, das provas e demais elementos constantes dos autos.

-

RECURSO ORDINÁRIO:

A recorrente apresenta seu Recurso ordinário onde repete argumentos de defesa e segue idêntico raciocínio.

SUSTENTAÇÃO ORAL na forma da norma vigente.

Em seu recurso a Recorrente alega, em síntese, que:

? Diferentemente do que sustentaria a autoridade fiscal, a norma complementar não exigiria, para a fruição do benefício da não incidência do ICMS, que a empresa destinatária da mercadoria fosse cadastrada especificamente como “empresa comercial exportadora”;

? A jurisprudência administrativa do Tribunal Administrativo Tributário do Mato Grosso do Sul, viria reconhecendo que, no caso de operações de saída com o fim específico de exportação, realizada a exportação das respectivas mercadorias pelo destinatário, na forma da legislação vigente, não subsistiria a exigência fiscal com a finalidade de se cobrar o ICMS;

? Teria apresentado elementos comprobatórios de que as mercadorias remetidas à Usina Rio Pardo S.A. destinaram-se, efetivamente, à exportação;

? Ainda que a remessa tenha se dado a contribuinte estabelecido em território nacional, tal operação comporia o fluxo operacional de exportação indireta, sendo plenamente possível a equiparação dessa remessa à operação de exportação, desde que comprovado o efetivo envio ao exterior;

? De acordo com a legislação tributária atual, existiriam duas espécies de Empresas Comerciais Exportadoras (ECE): i) as que possuem o Certificado de Registro Especial e ii) as que não o possuem. A Usina Rio Pardo S.A., se enquadraria na segunda categoria de Comercial Exportadora, possuindo a habilitação no Siscomex;

? Haveria o registro, inclusive, dessa atividade em seu Estatuto Social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), conforme disposto no artigo 3º;

? Os juros seriam desproporcionais;

? A multa teria caráter confiscatório.

PROCESSAMENTO E ADMISSAO DO Recurso Ordinário:

O RECURSO foi RECEBIDO E ACOLHIDO NA FORMA da norma vigente à época de sua interposição, ressaltando-se aqui o § 3º DO ARTIGO 47 DA LEI Nº 13.457/2009.

REPRESENTAÇÃO FISCAL:

-

A Representação Fiscal na forma da lei, apresenta suas contra razões, manifestando-se de forma fundamentada, oportunidade em que rebate as preliminares e mérito, aguardando o conhecimento e não provimento do RECURSO ORDINÁRIO.

CONCLUSÃO DO RELATÓRIO:

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Suspendo, aguardando a produção, ou desistências expressa ou tácita, de pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL, a qual deve respeitar, a seu turno, a norma vigente desta data, dando, assim, por encerrada esta fase processual, sendo que adotadas as devidas providências processuais, profiro o meu voto. .

Acaso realizada a SUSTENTAÇÃO ORAL destaco.

Designada data de pauta para julgamento, a parte, comparece a este Tribunal, para produzi-la, sua SUSTENTAÇÃO ORAL, na forma da norma vigente, a saber, conforme lei nº 13.457/20099 e alterações, mediante seu representante, devidamente identificado, com procuração nos Autos. Consultada quanto a dispensa da leitura do relatório, efetuei breve resumo do processo.

Ainda, fiz referência ao fato de que a sessão é gravada, e portanto, disponibilizada, inclusive a sustentação oral, via internet, o que se conclui na eventual desnecessidade de gravação física ou de sua digitação.

Assim, designada data de pauta para julgamento, a parte, comparece a este Tribunal, para produzi-la, sua SUSTENTAÇÃO ORAL, na forma da norma vigente, a saber, conforme lei nº 13.457/20099 e alterações, mediante seu representante, devidamente identificado, com procuração nos Autos.

Assim, lida a acusação e efetuado breve resumo dos autos, foi dada, a palavra a parte por 15 (QUINZE) minutos, conforme alteração da lei nº 13.457/2009, e demais alterações, oportunidade em que traz razões na mesma linha e raciocínio da defesa e Recurso Ordinário, explicando, detalhes da ação fiscal, e dos fatos e expondo seu ponto de vista, SENDO QUE DE INICIO EFETUA BREVE RELATO DA ACUSAÇÃO, em seguida descreve o trabalho fiscal, e faz referencia a inocorrência da situação descrita pelo fisco.

O patrono da interessada, na sequência efetua breve exposição dos principais e que merecem realce e destaque.

Faz referencia aos argumentos de RECURSO ORDINARIO, e demais elementos os quais entendeu eram necessários ressaltar.

Sala de sessões, _13_ de NOVEMBRO de 2025.

Raphael Zulli Neto

Juiz TITULAR da sexta Câmaras Julgadora

SUSTENTAÇÃO ORAL REALIZADA – NÃO RELIZADA

Observa, na qualidade de relator, que a parte, pessoalmente ou por seu representante legal, deixa de comparecer a este Tribunal para fazer realizar sustentação oral, na forma como fixada na norma atualmente vigente, e conforme certificado nos autos deste processo eletrônico .

Sala de sessões, 13 de NOVEMBRO de 2025.

Raphael Zulli Neto

Juiz TITULAR da sexta Câmaras Julgadora

V O T O

DO CONHECIMENTO DO APELO:

Preenchidos os pressupostos mínimos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

DAS PRELIMINARES:

Exame que efetuo dos Autos **NÃO** constato preliminares OBJETIVAS a serem enfrentadas.

Os argumentos que se assemelham a preliminares, não são prejudiciais ao exame do mérito, e com este devem ser examinados.

Ainda, observo, também, que a decisão de piso, bem analisou as acusações fiscais, as provas e os argumentos das partes, fisco e contribuinte, cuja decisão está fundamentada consoante as provas dos autos, a jurisprudência e a legislação que rege o contencioso administrativo tributário, refutando cabalmente as alegações da autuada expendidas em sede de defesa, e que foram reproduzidas em sua peça recursal.

Ainda, não observo desrespeito à ampla defesa ou ao contraditório, tendo sido obedecido a todos os requisitos do PAT Processo Administrativo Tributário. no que se refere aos argumentos postos, estes devem ser examinados conjuntamente com o mérito, cabendo ressaltar que foram plenamente atendidos os artigos 142 do Código Tributário Nacional e 27 da lei nº 10941/2001 bem como o Artigo 34 da LEI Nº 13.457, de 18 de março de 2009.

DO MÉRITO:

Exame do mérito a questão (ões) é (são) objetiva (s):

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO

1. Deixou de pagar o ICMS, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023, por haver realizado nesse período operações de saída de mercadorias (etanol neutro) amparadas por Notas Fiscais Eletrônicas emitidas com CFOP 5.501 (remessa com fim específico de exportação), listadas no Demonstrativo 01-A, considerando a não-incidência de tributação, sendo que tal benefício fiscal era inaplicável, uma vez que o destinatário das mercadorias, o estabelecimento Usina Rio Pardo S/A, IE: 263.069.296.113, não se enquadrava entre os destinos indicados nas alíneas a, b ou c do item 1 do § 1º do artigo 7º do Regulamento do

ICMS (Decreto nº 45.490/00), por não ser empresa comercial exportadora (trading company), nem armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro e nem outro estabelecimento da mesma empresa, de modo que as operações deveriam ter sido tributadas com a alíquota interna prevista para a mercadoria em questão (18%). Comprovam a infração a transcrição dos documentos fiscais listados no Demonstrativo 01-A, os quais constam do Demonstrativo 01-B, o Registro de Saídas em que os mesmos foram escriturados, o Registro de Apuração do ICMS, bem como as fichas cadastrais do destinatário das mercadorias no Cadastro de Contribuintes de ICMS (CADESP), na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal do Brasil.

Examinando os autos, observo que o processo encontra-se devidamente instruído com elementos que comprovam as infrações, conforme detalhado no Demonstrativo de Documentos Anexos ao AIIM.

Examinando os autos observo, trata-se de Recurso Ordinário (fls. 411/421), interposto após decisão singular (fls. 402/407), que julgou PROCEDENTE a acusação contida no AIIM inicial, lavrado em razão da infração de FALTA DE O PAGAMENTO DO IMPOSTO por haver realizado nesse período operações de saída de mercadorias (etanol neutro) amparadas por Notas Fiscais Eletrônicas emitidas com CFOP 5.501 (remessa com fim específico de exportação), listadas no Demonstrativo 01-A, considerando a não-incidência de tributação, sendo que tal benefício fiscal era inaplicável, uma vez que o destinatário das mercadorias, o estabelecimento Usina Rio Pardo S/A, IE: 263.069.296.113, não se enquadrava entre os destinos indicados nas alíneas a, b ou c do item 1 do § 1º do artigo 7º do Regulamento do ICMS (Decreto nº 45.490/00), por não ser empresa comercial exportadora (trading company), nem armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro e nem outro estabelecimento da mesma empresa, de modo que as operações deveriam ter sido tributadas com a alíquota interna prevista para a mercadoria em questão (18%).

Conforme bem observado pelo fisco, temos situação, que envolve a falta de pagamento do ICMS, decorrente da realização de operações de saída de mercadorias (etanol neutro) amparadas por Notas Fiscais Eletrônicas emitidas com CFOP 5.501 (remessa com fim específico de exportação), considerando a não-incidência de tributação.

Com efeito, referido benefício fiscal, era inaplicável, uma vez que o destinatário das mercadorias, Usina Rio Pardo S/A, não se enquadrava entre os destinos indicados nas alíneas a, b ou c do item 1 do § 1º do artigo 7º do RICMS/00, por não ser (a) empresa comercial exportadora (trading company), nem (b) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, tampouco (c) outro estabelecimento da mesma empresa, de modo que as operações deveriam ter sido tributadas com a alíquota interna prevista para a mercadoria em questão (18%).

A saber:

Artigo 7º - O imposto não incide sobre (Lei Complementar federal 87/96, art. 3º, Lei 6.374/89, art. 4º, na redação da Lei 10.619/00, art. 1º, III; Convênios ICM-12/75, ICMS-37/90, ICMS-124/93, cláusula primeira, V, 1, e ICMS- 113/96, cláusula primeira, parágrafo único):

V - a saída de mercadoria com destino ao exterior e a prestação que destine serviço ao exterior;

§ 1º - O disposto no inciso V, observadas, no que couber, as disposições dos artigos 439 a 450, aplica-se, também:

1 - à saída de mercadorias, com o fim específico de exportação, com destino a:

a) empresa comercial exportadora, inclusive "trading";

b) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

c) outro estabelecimento da mesma empresa;

porem, examinando e analisando as atividades econômicas declaradas pela Usina Rio Pardo S/A no CADESP (fls. 101/107), na JUCESP (fls. 108/126) e no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal do Brasil (fls. 127), constata-se que não se enquadra em nenhuma das situações descritas no dispositivo legal que concede o benefício fiscal da não-incidência do ICMS.

Dos autos, desde a defesa, porem, e assim o reforça em RECURSO ORDINARIO, a interessada alega que a norma complementar não exigiria, para a fruição do benefício da não incidência do ICMS, que a empresa destinatária da mercadoria fosse cadastrada especificamente como “empresa comercial exportadora”.

Todavia cumpre observar que não obstante seus argumentos, o artigo 7º do RICMS/00, em seu inciso V, estabelece que o imposto não incide sobre a saída de mercadoria com destino ao exterior.

No caso, a interessada, para todos os efeitos, sequer deu saída de mercadoria com destino ao exterior, mas sim a um destinatário interno, a Usina Rio Pardo S.A.

Assim, é que, o item 1 do § 1º do artigo 7º do RICMS/00 dispõe que a não incidência do ICMS também se aplica à saída de mercadorias, com o fim específico de exportação, com destino a

a) empresa comercial exportadora, inclusive "trading";

b) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro; ou

c) outro estabelecimento da mesma empresa.

Porem, veja-se dos autos, que a Usina Rio Pardo S.A. não se enquadra em nenhuma das situações descritas pela norma.

A sEU ver a interessada, também, argumenta que teria apresentado elementos comprobatórios de que as mercadorias remetidas à Usina Rio Pardo S.A. destinaram-se, efetivamente, à exportação e, ainda que a remessa tenha se dado a contribuinte estabelecido em território nacional, tal operação comporia o fluxo operacional de exportação indireta, sendo possível a equiparação dessa remessa à operação de exportação.

Porem, mais umas vez equivoca-se a interessada, posto que, embora em seu entendimento, existiriam duas espécies de Empresas Comerciais Exportadoras (ECE):

i) as que possuem o Certificado de Registro Especial e

ii) as que não o possuem. Segundo a Recorrente, a Usina Rio Pardo S.A., se enquadraria na segunda categoria, possuindo a habilitação no Siscomex.

Assim, é que a interessada apesar de defender que tinha essa indicação de referida atividade no Estatuto Social da Usina Rio Pardo S.A., devidamente registrado na Junta Comercial do

Estado de São Paulo (Jucesp), conforme disposto no artigo 3º, tal alegação não a socorre ou põem a salvaguarda de tal entendimento.

.

Isto, porque, a mera ou simples menção, no Estatuto Social de que uma empresa, possa ter em seu objeto social inclui a importação e exportação de produtos, não é suficiente para caracterizá-la como empresa comercial exportadora/trading company.

Neste ponto, alias a REPRESENTAÇÃO FISCAL, em seu parecer, item, 20, bem destaca citando resposta da CONSULTORIA TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA e DO PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO.

20. As Repostas a Consultas Tributárias 21912/2020, 24725/2021 e 25269/2022 (fls. 347/358) reforçam o entendimento do Fisco, ao apontarem que é considerada empresa comercial exportadora aquela que obtiver o Certificado de Registro Especial, nos termos do artigo 247 da Portaria SECEX nº 23/2011, e possuir habilitação no Siscomex, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.984/2020.

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 24725/2021, de 07 de dezembro de 2021.

“Ementa ICMS – Exportação – Incidência do imposto sobre a operação destinada a outro contribuinte anterior à efetiva exportação.

I. A operação que antecede a exportação, desde que destinada aos estabelecimentos indicados no § 1º do artigo 7º do RICMS/2000 e observada a disciplina contida nos artigos 439 a 446 do mesmo regulamento, não está sujeita à incidência do ICMS.

II. Considera-se empresa comercial exportadora aquela que obtiver o Certificado de Registro Especial, nos termos do artigo 247 da Portaria SECEX nº 23/2011, e possua habilitação no

Siscomex, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.984/2020 e na legislação federal correlata.

III. A operação destinada a outro contribuinte do imposto, que por sua vez exportará a mercadoria adquirida em seu próprio nome, é normalmente tributada.”

Muito bem efetuada referida análise, constato que a Usina Rio Pardo S.A. não possui o referido certificado, não podendo assim ser enquadrada, para fins tributários, no conceito de empresa comercial exportadora, ainda que tenha habilitação no Siscomex.

Veja-se dos autos, alias, que o sr. Auditor anexou, às fls. 360/367, a relação das Empresas Comerciais Exportadoras Habilitadas conforme Decreto-Lei nº 1.248/1972 (que possuem Certificado de Registro Especial), conforme consulta realizada em página do Siscomex, não constando ali a Usina Rio Pardo S.A.

Também, o sr. AFRE juntou aos autos também relatórios de entradas e saídas da Usina Rio Pardo S.A. (fls. 369/ 377), tecendo as seguintes considerações, que reforçam que a empresa não se trata de comercial exportadora (fls. 381):

“Além disso, verifica-se, a partir da escrituração das operações de entrada e saída do destinatário (Usina Rio Pardo S/A), que a sua operação não pode ser considerada, de fato, sob qualquer ponto de vista, como a de uma empresa comercial exportadora; na realidade, tais operações de recebimento e exportação de mercadorias com esse fim específico são em volume absolutamente marginal, quando cotejados com as operações totais da empresa, conforme documentação juntada a esta manifestação. A título de ilustração, no período de 2020 a 2023, do total de operações de saída declaradas de quase R\$ 1,9 bilhão, as exportações no CFOP 7.501 representaram cerca de R\$ 33 milhões, ou seja, aproximadamente

1,7%.”

Portanto, agiu corretamente a fiscalização ao exigir o imposto devido nas operações.

Assim, sendo, correto o procedimento fiscal, mantenho a acusação NEGANDO ASSIM, PROVIMENTO AO RECURSO ORDINARIO, e mantendo, de sal sorte a acusação.

DEMAIS ARGUMENTOS SUBSIDIARIOS AO MÉRITO:

DA TAXA DE JUROS:

No que se refere à taxa de juros aplicada, esta contempla extamente os fatos posteriores a 1º de novembro de 2017, não incidindo, portanto, os juros fixados na Lei 13.918/2009. Assim, a taxa de juros de mora aplicada pelo Fisco já foi limitada à taxa SELIC, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Assim, inaplicável.

Valor da multa:

A interessada, ainda se insurge contra o valor da multa, qualificando-a como confiscatória. Porem, a multa aplicada está em conformidade com a legislação vigente e guarda

proporcionalidade com os danos causados ao Estado pelo descumprimento da obrigação tributária. Por decorrer de previsão legal eficaz, descabe ao Agente Fiscal perquirir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Correta assim, a multa aplicada.

Assim considerando que:

A descrição dos fatos

Os argumentos do contribuinte

O direito

O exame efetuado por este juízo administrativo

A prova dos autos

VOTO DO RELATOR:

Presentes os pressupostos mínimos de sua admissibilidade, **conheço do recurso**, sendo que a ele **NEGO PROVIMENTO**.

Sala de sessões,_13_ de novembro de 2025.

Raphael Zulli Neto

Juiz TITULAR da sexta Câmaras Julgadora



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
07	5051198-1	2024	5051198-1	SEXTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	ALCOOL MORIAH S/A
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	RAPHAEL ZULLI NETO
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: RAPHAEL ZULLI NETO
RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Não Provido.
JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

ITALO COSTA SIMONATO (Presidente)

SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA

JOAO MARCELO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA

São Paulo, 13 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

ALCOOL MORIAH S/A

IE 446021982111	CNPJ 08866762000187	LOCALIDADE MINEIROS DO TIETE - SP	AIIM 5051198-1
---------------------------	-------------------------------	---	--------------------------

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 13 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas